



Processo Administrativo nº 028/2026.

Requerente: Renanh Rodrigues Dantas da Silva (Renanh Tobias)

Requeridos: Bruno Bastos de Oliveira (Locutor)

Fernando Alves de Freitas (Juiz de Pista)

Elpídio Neto Araújo da Silva (Juiz da Alternativa)

Manoel Genison Borges (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Renanh Rodrigues Dantas da Silva (Renanh Tobias), através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 01/04/2026.

Na denúncia a requerente alega: *“o boi foi pedido contra, depois da última rodada, pra ser campeão, passou o prazo de 1 min, e não era pra o juiz e o locutor ter aceitado pedir, com isso perdi o primeiro lugar. Quero ver o tempo q passou até pedir o boi, pq dei entrevista pra os influenciadores, demorou muito pra depois Bruno Brandão dizer que Geraldinho estava pedindo o boi”*. Que o fato aconteceu durante a disputa da categoria profissional, durante a vaquejada do Parque Clube do Vaqueiro, na cidade de Aquiraz/CE, no dia 22/03/2026.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 09 de abril de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para



integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em questão.

Os requeridos Bruno Bastos de Oliveira, Fernando Alves de Freitas e Manoel Genison Borges apresentaram tempestivamente defesas, as quais foram juntadas aos autos.

Já o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, apesar de citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 13/05/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram corretos, destacando que o prazo de 1min estabelecido na alínea e.3, do art. 19, do MJB só passou a valer a partir de 01/04/2026. Destacando em sua conclusão:

“(…)

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido **na pista foi equivocado, tendo em vista que partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação** e mesmo assim o juiz da pista julgou valeu boi, indo na contra mão do que versa o artigo 19 do RGV; Lá a **Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 028/2026 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ**. Quanto ao questionamento feito pelo solicitante em relação ao tempo de solicitar o boi após o termino da disputa e anuncio do campeão, não podemos questionar a posição da comissão de pista (locutor e juiz) tão pouco a comissão alternativa, isso porque, apesar de ter sido orientado aos juízes durante o 12º Congresso da ABVAQ, da forma que versa o artigo 19 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ (deve ser observado o **tempo de 1 minuto para só então anunciar o campeão, como também, depois desse tempo não poderá mais haver solicitação de boi de tv**), estas normas só passaram a valer a partir do dia 1/04/2026, portanto, **posterior ao fato analisado aqui que ocorreu dia 22/03/2026**. Desta forma, o resultado da comissão foi correto e alinhado as normas vigentes na época.

(…).” (grifos nossos)



Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas pelos requeridos Bruno Bastos de Oliveira, Fernando Alves de Freitas e Manoel Genison Borges, bem como a ausência de defesa por parte do requerido Elpídio Neto Araújo da Silva (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que diz respeito a não apresentação de defesa pelo requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:



“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Renanh Rodrigues Dantas da Silva (Renanh Tobias), a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, em especial a regra atinente a primeira faixa de pontuação (art. 11, do MJB c/c art. 19, do RGV) e se a regra de 1 min para pedir o boi contra, prevista na alínea “e.3, do art. 19 do MJB, estava vigente na data de 22/03/2026.

Do julgamento do boi na primeira faixa de pontuação

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“Art. 11. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado,

não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 3, acima, identificamos partes superiores do corpo do boi na eminência de encostar no solo antes da primeira faixa de pontuação.



Nesta imagem 4, acima, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.



Assim, não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Da inexistência de nulidade quanto ao julgamento do boi contra e da inaplicabilidade, ao caso concreto, da nova redação do art. 19 do MJB/ABVAQ, publicada apenas em 01/04/2026

Ultrapassado a questão do julgamento do boi em relação à primeira faixa de pontuação, no qual restou demonstrado que o boi efetivamente toca a primeira faixa com partes superiores, **cumpra analisar a questão relativa ao lapso temporal decorrido entre a apresentação e o pedido de boi contra.**

Antes da realização do 12º Congresso ABVAQ, ocorrido no corrente ano, inexistia previsão normativa específica estabelecendo prazo limite entre a última apresentação e a formulação do pedido de boi contra do suposto campeão. Em diversas oportunidades, inclusive, o vaqueiro chegava a ser anunciado campeão, ingressava em pista para receber a premiação, e somente instantes antes da entrega dos prêmios era comunicado acerca da existência de pedido de boi contra, circunstância que, em alguns casos, culminava na modificação do resultado final da competição.

Com o objetivo de sanar tal lacuna normativa e conferir maior segurança jurídica às competições, a ABVAQ promoveu alteração no art. 19 do Manual de Julgamento de Boi, acrescentando a alínea “e.3”, a qual dispõe expressamente: *“Na rodada que sair o campeão, depois do último vaqueiro correr, deve ser respeitado o prazo de 01 (um) minuto antes de anunciar o campeão. Ultrapassado esse prazo sem questionamento, não poderá haver mais pedido de boi contra ou a favor, devendo ser declarado o campeão.”*

De fato, a nova regra veio solucionar controvérsia até então existente. Todavia, faz-se necessária a análise acerca do momento exato de sua entrada em vigor.

No caso em exame, os fatos ocorreram em 22/03/2026, portanto ainda dentro do período de validade do credenciamento referente ao exercício de 2025, cuja vigência se encerraria apenas em 31/03/2026. Ademais, restou amplamente divulgado durante o 12º Congresso ABVAQ que as alterações promovidas para o ano de 2026 somente passariam a produzir efeitos a partir de 01/04/2026, data em que, inclusive, foi oficialmente publicado o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ com as alterações.

Assim, não há que se falar em irregularidade ou erro no julgamento, pela comissão alternativa, do boi do competidor Renhan Tobias, uma vez que restou



comprovado que o animal toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores, tornando inválida a apresentação. **Soma-se a isso o fato de que, naquele momento, ainda não se encontrava vigente a regra prevista na alínea “e.3” do art. 19 do MJB/ABVAQ, cuja eficácia somente teve início em 01/04/2026.**

Importante destacar, ainda, que este foi exatamente o entendimento adotado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ em parecer técnico acostado aos autos, o qual concluiu pela inexistência de irregularidade no julgamento realizado pela comissão alternativa, bem como pela inaplicabilidade da nova redação do art. 19, alínea “e.3”, aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Referido parecer foi integralmente acolhido por esta Comissão Disciplinar Processante, por estar em consonância com as normas vigentes à época dos fatos e com os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, contudo, deixa de aplicarlhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, pelos fundamentos apresentados na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 13 de maio de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão